PROJETO DE LEI Nº 399/2025

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de plataforma digital e aplicativo para agendamento de consultas e exames no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, sistema digital integrado para o agendamento de consultas e exames do Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de Salvador, de forma gratuita e acessível à população, por meio de website oficial e aplicativo para dispositivos móveis.

Parágrafo único: Nos termos legislação como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) para efeito desta lei, aplicam-se as seguintes definições técnicas sobre website e aplicativo para dispositivos móveis:

I- Website - Rede mundial de computadores, interligada por um conjunto de protocolos de comunicação padronizados, notadamente o TCP/IP, que permite a troca de dados e a comunicação entre dispositivos e sistemas, independentemente de sua localização geográfica."

II- Aplicativo - Dispositivos móveis, com programa ou conjunto de programas desenvolvidos para executar funções específicas para o usuário, utilizando os recursos

de hardware e software de um sistema computacional executados em desktops, dispositivos móveis, navegadores ou sistemas embarcados.

Art. 2º – O sistema digital deverá:

I- Permitir o agendamento remoto de consultas e exames, eliminando a necessidade de comparecimento presencial prévio apenas para marcação;

II- Utilizar tecnologia de georreferenciamento, priorizando o encaminhamento do paciente para a unidade pública ou credenciada mais próxima de sua residência, local de trabalho ou estudo;

III- Possibilitar a escolha do local de atendimento, conforme disponibilidade e conveniência do usuário;

IV- Emitir comprovante digital e impresso do agendamento, com data, hora e endereço da unidade;

V- Permitir o cancelamento ou remarcação de consultas e exames, evitando o desperdício de vagas;

VI- Utilizar o número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) e o CPF como identificadores para cadastro e acesso;

VII- Garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, idosos e população de baixa escolaridade, com interface simples e linguagem clara;

VIII- Apresentar informações sobre tempo estimado de espera e disponibilidade de profissionais;

IX- Emitir relatório detalhado para os usuários do seu histórico de marcações e atendimentos realizados;

X- Assegurar a proteção de dados pessoais em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 3º – O sistema digital deverá gerar relatórios estatísticos periódicos contendo:

I- Quantidade e tipos de consultas e exames solicitados;

II- Perfil populacional dos usuários, incluindo dados de gênero, faixa etária, etnia e região de residência;

III- Taxa de absenteísmo;

IV- Tempo médio de espera por especialidade.

V- Quantidade de consulta e exames realizados pela unidade públicas e credenciadas;

VI- Ranking da unidade credencias com os seus respectivos quantitativos de atendimentos realizados por especialidade e exames

Parágrafo único – Os dados referidos no caput serão utilizados exclusivamente para planejamento e gestão de políticas públicas de saúde, preservando-se o sigilo individual e a integridade das informações.

Art. 4º – O Poder Executivo deverá promover campanha permanente de divulgação e orientação sobre o uso do sistema, com prioridade para:

I- Distribuição de cartilhas e materiais informativos nas unidades de saúde;

II- Utilização de meios de comunicação oficiais e comunitários;

III- Ações educativas em escolas, centros comunitários e associações de bairro;

IV- Atendimento presencial de suporte para cidadãos que tenham dificuldades no uso da ferramenta.

Art. 5º – O sistema digital não substituirá totalmente a marcação presencial, devendo manter-se a possibilidade de agendamento físico para cidadãos que não possuam acesso à internet ou dispositivos móveis.

Art. 6º – O cumprimento desta Lei será fiscalizado pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo

órgão de controle interno do Município, sem prejuízo da atuação do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias tecnológicas com empresas públicas ou privadas, universidades e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento e manutenção do sistema, observadas as legislações pertinentes.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 26 de agosto de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visando humanizar e modernizar o processo de marcação de consultas e exames na rede pública de saúde do município de Salvador, oferecendo à população um sistema digital integrado, seguro e acessível, que permita o agendamento via internet e aplicativo nasce a presente proposta legislativa.

Dados dos atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Salvador, entre janeiro e outubro de 2024, registraram 1.118.810 procedimentos realizados, que mesmo sem registro específico do número de pessoas atendidas (usuários únicos), pois esse tipo de estatística não está claramente disponível nos relatórios públicos consultados, tem uma visão do volume de cidadão que são obrigados a ir presencialmente marcar suas consultas e exames.

Um calvário que hoje, milhares de cidadãos são obrigados a percorre, a se deslocar de madrugada, enfrentando longas filas, intempéries climáticas e riscos à segurança, apenas para marcar atendimento médico. Tal cenário é incompatível com os avanços tecnológicos disponíveis na atualidade e contraria os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, previstos no Art. 1º, III, e Art. 37 da Constituição Federal.

A proposta se baseia em modelos bem-sucedidos e amplamente utilizado por operadoras privadas, como Amil, Bradesco Saúde, SulAmerica, Unimed e Hapvida, que disponibilizam aplicativos intuitivos para agendamento, remarcação e cancelamento de consultas, otimizando recursos e oferecendo maior comodidade do cidadão.

Ou seja, quem pode pagar um plano de saúde tem acesso a tecnologia e por consequência a comodidade, enquanto o cidadão que não possui esta condição é obrigado a uma verdadeira

humilhação e exposição na porta de postos de saúde e prefeituras-bairro.

Além de facilitar o acesso ao atendimento de saúde, o sistema proposto deve ter ferramentas de georreferenciamento, direcionando o cidadão para unidades mais próximas de sua residência, trabalho ou estudo, evitando deslocamentos desnecessários.

A obrigatoriedade de utilização do Cartão SUS e do CPF garante maior precisão no controle de usuários, evitando duplicidades e fraudes, e assegurando melhor gestão do sistema de saúde.

A inclusão de dados estatísticos permitirá identificar gargalos, demandas reprimidas e necessidades regionais específicas, servindo de base para formulação de políticas públicas.
A campanha permanente de orientação é fundamental para incluir todos os cidadãos, em especial os mais vulneráveis, evitando que a inovação tecnológica gere exclusão social.

A fiscalização e responsabilização dos gestores públicos pelo não cumprimento da Lei asseguram que a medida não fique apenas no campo das intenções, mas se torne efetiva e duradoura.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta relevante proposta legislativa.

Salvador, 26 de agosto de 2025



RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS